



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposta de Alteração da Resolução nº 23/CNMP
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OBJETIVA PERMITIR, EM CASOS EXCEPCIONAIS, A REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES POR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR NOTICIA DE FATO ENVOLVENDO, AO MENOS EM TESE, INTERESSE OU DIREITO TUTELADO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Senhor Presidente,

Apresento a Vossa Excelência, e aos demais membros deste Conselho Nacional, proposta de alteração da Resolução n.23, deste Órgão de Controle, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº8625/93 e a Lei nº7.347/85, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

A atuação dos Membros do Ministério Público no exercício de suas funções institucionais para tutela dos interesses ou direitos previstos no art. 1º, da Lei nº7347/1985 vem se tornando merecedora de atenção e investimentos da Instituição diante da magnitude



dos direitos protegidos. No entanto, nesse desiderato, algumas dificuldades estão sendo enfrentadas no cotidiano pelos Membros do Ministério Público, em razão da rigidez e inflexibilidade da previsão contida no artigo 1º e seguintes da Resolução nº 23 deste Órgão de Controle, de 17 de setembro de 2007, a qual determina ao órgão de execução, para apuração das notícias de fato, a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil, feitos que, a rigor, demandam o atendimento de formalidades muitas vezes incompatíveis com a realidade fática ou mesmo com simplicidade do caso narrado.

Isso porque o Membro do Ministério Público fica impedido de adotar qualquer tipo de diligência para verificação inicial das representações recebidas, vendo-se compelido a instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil público e só então iniciar as investigações preliminares.

A atual sistemática relativa à instauração e andamento das notícias de fato tem, assim, trazido inquietação aos Membros do Ministério Público, eis que a prática do dia a dia vem demonstrando que muitas das representações, como a maior parte das que são formuladas via Ouvidoria ou mesmo as apresentadas pessoalmente pelos cidadãos, são simplórias e desprovidas de qualquer indício de verossimilhança com o direito ou interesse alegado, quando não, anônima. Ademais disso, em muitos casos não se constata a ocorrência dos fatos representados ou simplesmente o problema é solucionado de imediato, pois, muitas vezes, a parte representada, ao receber o ofício requisitório de informações do Ministério Público, corrige a irregularidade apontada e responde ao *Parquet*, informando-lhe que o problema foi solucionado.

Essas são situações enfrentadas, por exemplo, pelas Promotorias de Justiça do Patrimônio Público, as quais, segundo pude perceber, recebem representações via Ouvidoria



ou por escrito, de forma anônima, mas, apesar de desmuniçadas de qualquer documento ou outro tipo de prova inicial, são dotadas de força suficiente para compelir o Membro do Ministério Público, como guardião das normas e da sociedade, a instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório para, só então, requisitar informações sobre os fatos, os quais, na maioria das vezes, não são comprovados. O cidadão investigado, por sua vez, mostra-se indignado com a atuação do órgão ministerial, alegando que se tornou alvo do Ministério Público, pelo simples fato de alguém ter representado anonimamente em seu desfavor.

Nessas hipóteses, caso houvesse possibilidade de se adotar diligências preliminares no âmbito da notícia de fato, tais procedimentos poderiam ser arquivados no próprio órgão de execução, sem que houvesse necessidade de remessa ao Conselho Superior para homologação do arquivamento, como previsto atualmente. Essa sistemática tem ocupado a maior parte das disponibilidades do órgão de execução, impedindo-o de se dedicar a questões mais relevantes.

A meu ver, o arquivamento feito no âmbito do próprio órgão de execução não geraria prejuízos ao cidadão representante, pois todos os envolvidos poderiam continuar sendo intimados da decisão de arquivamento e de que possuem o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso, tal qual determinado pela legislação de regência. Além do mais, comunicado, o Conselho Superior poderá, se for o caso, avocar o procedimento.

Por outro lado, mantendo-se a sistemática vigente, o volume de representações recebidas nos órgãos de execução, que vêm aumentando a cada ano, vem gerando um vertiginoso acúmulo de procedimentos para análise pelos Conselhos Superiores, também os impedindo de se dedicar a questões de maior jaez.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Proposta de Alteração da Resolução nº 23/CNMP
Conselheiro Nacional Jarbas Soares Júnior

Assim, Senhor Presidente, entendo que a mudança da atual sistemática, possibilitando uma investigação preliminar na própria notícia de fato, previamente à instauração do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a concessão de prazo para sua conclusão e a previsão de sua dilação, por pelo menos mais 30 (trinta) dias, entendo eu, seria medida que melhor se adequaria às atuais demandas existentes e à realidade verificada em todo o Ministério Público brasileiro.

Diante das razões e justificativas expostas, e da relevância do tema, requer-se a Vossa Excelência que a presente Proposta receba a tramitação regimental perante este Conselho Nacional, sendo, ao final, aprovado.

Brasília, 04 de novembro de 2014.

Jarbas Soares Júnior
Conselheiro Nacional



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ALTERANDO O §4º DO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO
Nº 23, DE 17 DE SETEMBRO DE 2007, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

Dá nova redação ao §4º do art.2º da Resolução nº 23, de 17
de setembro de 2007.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das
atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 147
e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na
____Sessão Ordinária, realizada em ____/____/201____, nos autos do Procedimento CNMP nº
_____;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático de Direito tem como um dos
seus princípios basilares o da segurança jurídica, o qual tem conexão direta com os direitos
fundamentais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover
a ação civil pública, na forma da lei, requisitar diligências investigatórias e instaurar o
inquérito civil, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais
(art.129, I e VIII, Constituição Federal);



CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art.5º, inciso IV, permite a liberdade de pensamento, mas veda o anonimato e que este Conselho Nacional, no art.36, §1º, de seu Regimento Interno, na hipótese de o autor estar qualificado nos autos, exige a apresentação de documentos que comprovem a sua identidade e o seu endereço, sob pena de sua petição, representação ou notícia não ser conhecida pelo Relator, revelando, assim que, especialmente nas hipóteses de delação anônima, faz-se necessária a realização de uma investigação preliminar;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração prévia e desburocratizada da crescente demanda do numero de notícias de fato apresentadas aos Membros do Ministério Público no âmbito dos direitos e interesses previstos no art.1º, da Lei 7.347/85

RESOLVE:

ALTERAR a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.
.....

§4º O Ministério Público, de posse das informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando complementá-las, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, sempre que necessário, por mais 30 (trinta), apurar



elementos para identificação dos investigados ou do objeto de investigação.

Inciso I – Vencido esse prazo, o Membro do Ministério Público poderá converter a notícia de fato em procedimento preparatório, instaurar inquérito civil ou ajuizar a respectiva ação civil pública.

Inciso II – Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configuram lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou já se encontrarem solucionados, o Membro do Ministério Público, em decisão fundamentada, arquivará a representação e dará ciência pessoal ao representante e, quando for o caso, ao representado.

Inciso III – Do arquivamento da representação caberá pedido de reconsideração, com as respectivas razões, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Membro do Ministério Público decidir no mesmo prazo.

IV – Mantida a decisão, caberá o recurso previsto no §1º do art.5º desta Resolução, na forma ali prevista e nos parágrafos seguintes.”

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de _____ de 201__.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público